



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2351053 000012/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2351053 000012/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, PARA ATUAR COMO MEDIADOR NA OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL, PARA ATENDER DEMANDA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.576/0001-52, com fulcro na Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente os item 4.6, do Edital Licitatório. Alega que a cláusula é restritiva ao caráter isonômico da competição, pelo fato do Instrumento Convocatório "*inserir no certame as instituições sem fins lucrativos que gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, essas instituições terão condições mais vantajosas do que as empresas privadas*". Alega, também, que as "*OSs e OSCIPs não são empresas, prontas a fornecer bens ou serviços à Administração Pública. Diferente disso, são verdadeiras PARCEIRAS dos Estados. Não devem, portanto, participar de licitações em competição com empresas privadas, pois isso frustraria a isonomia pretendida pelo legislador ordinário por meio dos procedimentos licitatórios (art. 3º da Lei Federal 8.663/93 – Lei das Licitações) a não ser que houvesse uma 'equalização' da proposta, o que não conta com previsão normativa*".

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

I - conhecimento da Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 2351053 000012/2019;

II - se acatada a impugnação, excluir a participação das instituições sem fins lucrativos do processo licitatório em questão.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 3.3., do Edital Licitatório, dispõe que as "*impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da licitação[...]*".

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à UEMG, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Gerência de Compras/UEMG adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica/UEMG, por meio da Nota Jurídica/UEMG nº 179/2019, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

4.4. Consequente, dirigindo-se as alegações apresentadas pela impugnante, o Acórdão nº 1406/2017-TCU -Plenário menciona:

9.1. [...], ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, **inexiste vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993**, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram **entre as atividades previstas no contrato de gestão** firmado entre o Poder Público e a organização social. (grifo nosso)

4.5. No que concerne a definição de Organização Social e sua forma de ação, o mesmo Acórdão define:

Não obstante a similitude entre a natureza jurídica da organização social (OS) e a da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), há distinções entre esses dois entes paraestatais que conduzem a soluções diversas, no que se refere a participação em licitações promovidas pela Administração Pública.

Organização Social também é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que obtém qualificação, nesse caso do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Entretanto, **suas atividades são voltadas para as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei 9.637/1998)**.

[...]

O vínculo de cooperação entre o Poder Público e a OS é estabelecido por meio de contrato de gestão, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, para a atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas, através da colaboração público-privada.

[...]

contrato celebrado após ser sagrada vencedora em certame licitatório, **desde que os serviços, em todos os casos, estejam inseridos entre as atividades que se pretende fomentar, listadas no contrato de gestão**. (grifo nosso)

4.6. Nessa perspectiva, o Acórdão dispõe que uma organização social poderá celebrar contratos decorrentes de certames licitatórios, desde que o objeto contratado esteja listado em seu objetivos ou finalidades estatutárias.

4.7. Ademais, excluir a participação de Organizações Sociais, pelo fato de isenção de benefícios fiscais, seria afastar direitos conquistados por força de Lei. Ou seja, conforme elucida o Procurador Federal Marcos Friaça, *"fere o próprio princípio da Isonomia a que pretende alcançar e se afasta do menor preço real"*.

4.8. Não obstante, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em alegação da existência de cláusula restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

5. DECISÃO

5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP**, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 2351053 000012/2019.

NATHALIA CRISTINE PRADO PEDERSOLI

PREGOEIRA - UEMG



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Cristine Prado Pedersoli, Analista**, em 09/07/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6042254** e o código CRC **C8546478**.